

A Exploração da Faixa de Domínios das Rodovias

Em caso de dúvidas sobre os temas discutidos nessa publicação, favor contatar o escritório.

If you have any questions regarding the matters discussed in this publication, please contact the office.

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo
Sócio Fundador | Founding Partner
Autor | Author
araldo@dalpozzo.com.br

Augusto Neves Dal Pozzo
Sócio Fundador | Founding Partner
augusto@dalpozzo.com.br

João Negrini Neto
Sócio | Partner
joao@dalpozzo.com.br

Percival José Bariani Junior
Sócio | Partner
percival@dalpozzo.com.br

Beatriz Neves Dal Pozzo
Chief Executive Officer | CEO
beatriz@dalpozzo.com.br

Evane Beiguelman Kramer
Advogada | Lawyer
Autora | Author
evane@dalpozzo.com.br

A presente publicação é produzida pelo corpo técnico do escritório Dal Pozzo Advogados e se destina a fins meramente informativos. Ela não constitui e tampouco deve ser utilizada como aconselhamento advocatício. O texto reflete a opinião pessoal de seus autores.

This text is published by Dal Pozzo Advogados for informational purposes only. It is not intended and it should not be interpreted, or construed, as legal advice. The text expresses the opinion of the authors.

© Dal Pozzo Advogados. All rights reserved 2017.

DALPOZZO
ADVOGADOS

SÃO PAULO
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar
04547-000 - Vila Olímpia - São Paulo
Telefone +55 11 3058-7800

BRASÍLIA
SHS Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 1411
70316-000 - Edifício Brasil 21 - Brasília DF
Telefone +55 61 3033-1760

dalpozzo.com.br

O conflito entre as concessionárias de rodovias e as concessionárias de energia, gás e telecomunicações tem sido tema recorrente de disputas judiciais em controvérsias que enfrentam questões como posse das faixas de domínio e seus desdobramentos, a exemplo de ações de cobrança de indenização ou impedimento de uso.

A questão de fundo a definir é se a concessionária de rodovia pode impedir outros prestadores de acessarem a faixa de domínio ou se deve, em caso negativo, ser indenizada pelo uso que facultar às outras prestadoras de serviço.

A resposta a esta questão passa pelo papel do ente regulador. Todavia, quem vem definindo este dilema é o Poder Judiciário.

Uma primeira linha jurisprudencial se firmou no sentido de que seria ilegal a cobrança de qualquer remuneração pela exploração da faixa de domínio por outras concessionárias, pois é da essência do bem público a sua exploração a serviços públicos.

Mas o debate desenvolveu outra corrente jurisprudencial que se filia ao entendimento de que é legal a cobrança pela exploração da faixa de domínio das rodovias. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência no julgamento de Embargos de Divergência nº 985.695, interpretando o artigo 11 da Lei de Concessões e concluiu que ele autoriza a cobrança de uso de faixas de domínio, mesmo por outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia. O fundamento é que a concessionária tem direito de explorar comercialmente os bens vinculados à prestação de serviço público, na forma de arrendamento, com apoio no artigo 11 da Lei nº 8.987/1995, que conferiu ao concessionário o direito de auferir receitas acessórias.

Assim, segundo o precedente do Superior Tribunal de Justiça, a concessionária de rodovias não é obrigada a suportar os ônus da realização de uma obra de infraestrutura, sem sua prévia e justa indenização.

O posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça possui reflexos diretos em uma série de contratos em andamento, sendo fundamental que tais concessionárias promovam estudos a respeito do impacto desse posicionamento para, eventualmente, promover as adequações necessárias, sempre com o espírito de convergência que deve imperar em seu relacionamento com o Poder Concedente.